

PROJETO DE LEI N° 4.945, DE 2001

Institui a gratificação dos Corregedores Eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.945, de 2001, visa a instituir, para os membros dos Tribunais Eleitorais, quando no exercício da função de corregedores, Gratificação de Representação, correspondente a 10% da remuneração mensal de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no caso do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, e de Juiz do Tribunal Regional Federal, no caso dos Corregedores Regionais Eleitorais.

Estabelece, adicionalmente, que o Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação de seus dispositivos e que a despesa decorrente correrá à conta das dotações consignadas à Justiça Eleitoral no Orçamento da União.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto de Lei nº 4.945, de 2001, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral, observamos que este presta-se a corrigir uma omissão legal, qual seja a inexistência de remuneração pelo exercício da função de Corregedor Eleitoral.

Esses agentes públicos, assim como os Presidentes dos Tribunais Eleitorais, executam atividades tipicamente administrativas, diferentes daquelas habitualmente desempenhadas pelos demais juízes, visto que gerenciam as secretarias das corregedorias.

Adicionalmente, exercem também as atribuições de correição na Justiça Eleitoral, que se destacam totalmente das atribuições de Juiz da Corte, ampliando sobremaneira suas responsabilidades.

Desta forma, entendemos como adequada e justa a gratificação que ora se institui para os Corregedores Eleitorais, que desempenham atribuições adicionais às de sua função específica, sem contudo receber a devida contrapartida financeira.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.945, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator